



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001342/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.593 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-ADUANA
Recorrente SEATRADE SERV. POT. E LOGISTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/06/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de voto não se conheceu do recurso voluntário, em razão da intempestividade.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

José Luiz Feistauer de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

Por bem descrever a matéria e os fatos abordados neste processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que serviu de base para a Decisão Recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração por não prestação de informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil e de embarço à ação da fiscalização. Valor total da autuação R\$ 20.000,00 (fls. 01-12).

Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

A empresa deixou de prestar informação relativas A associação do conhecimento eletrônico (CE) nº 160805055733813 ao manifesto eletrônico nº 1608500670519 em virtude de transbordo ou baldeação e prestou no sistema informação de consignatário divergente da constante na documentação original para os CEs nº 160805045720395, 16080555734542 e 160805043479909.

A forma e o prazo para a prestação da informação são estabelecidos nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/2007.

A empresa é autuada conforme o artigo 45 da IN RFB nº 800/2007 e 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A empresa também incorreu na penalidade de embarço A fiscalização uma vez que prestou informação divergente da constante na documentação original e com isso dificultou a ação da fiscalização aduaneira na determinação do controle apropriado (análise de risco).

Intimada a empresa autuada (fl. 35), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 36-56.

Seguem as alegações da empresa.

Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração em face de descrição incompleta dos fatos e disposição legal infringida não especificada. Não é possível obter os elementos que indiquem o porquê da autuação e nem mesmo os dispositivos legais especificamente infringidos.

A fiscalização não indicou o prazo e a forma estabelecido pela RFB.

Solicita a nulidade da autuação.

Um suposto erro de informação no Siscomex Carga não pode ser considerado embarço à fiscalização, mesmo porque o auto de infração foi lavrado no mesmo dia em que teria ocorrido a alegada infração (11/06/08).

Para que esteja configura o embarço A fiscalização é necessária a existência de prévia atividade fiscal em andamento.

Não houve, em relação A carga objeto do CE nº 160805573813, qualquer operação de baldeio ou transbordo. O CE sempre esteve vinculado a um mesmo manifesto: 1608500670519.

Conforme artigo 50 da IN nº 800/2007, os prazos somente são exigíveis a partir de 01/01/2009.

Solicita a aplicação do artigo 100 face às respostas contidas no site da própria Receita Federal.

Solicita o cancelamento do auto de infração.

A folha 78, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

É o relatório.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, excluindo a multa por embarço à fiscalização aduaneira. A apresentação da ementa desta decisão estava dispensada, por se tratar de acórdão resultante de julgamento de processo fiscal de valor inferior R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou o presente recurso voluntário, no qual reitera parte dos argumentos colacionados em sua defesa inaugural, mencionando ainda, quanto à tempestividade do mesmo, o que segue (grifo no original):

"a Recorrente foi cientificada do resultado da impugnação em 16/07/09, tendo como termo final a data de 15/05/09. Portanto, o presente recurso é tempestivo por tratar-se do primeiro dia útil seguinte ao termo final." (sic)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Luiz Feistauer de Oliveira

Admissibilidade do Recurso

Conforme AR anexado à efl. 97, a data da ciência do Ofício SARAC/ALF/PGA nº 413/2009, efl. 95, que encaminhou o Acórdão da DRJ de Florianópolis/SC, ocorreu em 15/07/2009, uma quarta-feira. A contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso teve início no dia seguinte, em 16/07/2009 (quinta-feira) e encerrou-se em 14/08/2009, uma sexta-feira. Contudo, o Recurso Voluntário foi apresentado apenas em 17/08/2009, vide o carimbo de recebimento constante da efl. 98, revelando-se, pois, intempestivo.

Neste sentido, entendo que resta prejudicada a análise das demais razões de mérito contidas na peça recursal.

De acordo com o trecho transcrito no relatório, o contribuinte cometeu um equívoco quando abordou a questão relativa à tempestividade. Ao calcular a data limite para

apresentação de seu Recurso Voluntário, considerou que foi cientificado do resultado da impugnação em 16/07/2009, quando os elementos presentes nos autos revelam claramente que a ciência, na verdade, ocorreu em 15/07/2009. Esta data pode ser confirmada através da cópia do AR anexada à efl. 97 e também pelo histórico do objeto obtido do sítio dos Correios na internet, vide cópia na efl. 110, existindo ainda o despacho emitido pela Alfândega do Porto de Paranaguá-PR, efl. 111, datado de 26/08/2009, que alerta para a extemporaneidade da peça recursal.

Pelo acima delineado, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em face de sua intempestividade.

José Luiz Feistauer de Oliveira - Relator